



ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS -SUCOP

Referência: Concorrência nº 27/2023
Processo SUCOP/DIPRO nº: 198015/2023

Recebido
30/01/2024
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente COPEI
Mat. 3018639

AS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.700.934/0001-39 com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 620, sala 1404 e 1405, Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP nº 48.820-020, vem, perante V. Sa., **tempestivamente**, por um de seus procuradores 'in fine' assinado, em face da decisão de julgamento do recurso (anexo 114 do tramite 16), que declarou a licitante SETE INFRAESTRUTURA LTDA habilitada, no Lote 04, da concorrência 27/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

e o faz pelo substrato fático e jurídico que a seguir passa a expor, nas razões em anexo.

I - DO MÉRITO

Em 2023, a Prefeitura Municipal de Salvador lançou o edital da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 27/2023, tipo menor preço, objetivando contratar empresa capacitada para a execução das obras de serviços de reforma de coberturas, fachadas e muros em Postos de Saúde, subdivididos em 04 (quatro) lotes, em diversos logradouros da Cidade.

Participaram a ora Recorrente e a empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA do certame em epígrafe. Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA recorrente inabilitada no certame, vez que esta não comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente ao item 02 do Lote 04, vejamos:

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador - BA, 41820-020
+55 71 3011-8137 / +55 71 3035-2511 - comercial@asengenharia.eng.br
www.asengenharia.eng.br

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

com fornecimento de mão de obra especializada para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** De logo, foi analisado o registro realizado, em Ata da Segunda Sessão Pública, pelo representante da licitante AS que "não foi identificado nos atestados apresentado pela empresa SETE o item 2 do Lote 04 "telhamento em fibro/cimento", a quantidade suficiente para sua comprovação". Conforme quadro anexo a licitante SETE apresentou quantidade insuficiente para comprovação do item 2. Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: **Declarar a licitante INABILITADA NO CERTAME, pelo seguinte motivo: não comprovar a quantidade mínima exigida no item "2-telhamento com telha ondulada de fibrocimento e=6mm"** para comprovação da capacidade técnica operacional, conforme especificado no Edital. Base Legal: subitens

Percebe-se que o EDITAL é categórico ao exigir a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**, que deve ser feita através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Outrossim, é de extrema importância salientar que a exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ora, os licitantes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), e se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43, inciso II).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador - BA, 41820-020
+55 71 3011-8137 / +55 71 3035-2511 - comercial@asengenharia.eng.br
www.asengenharia.eng.br





“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente). (FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.)

No presente caso, é evidente que a empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA, não comprovou ter qualificação técnica exigida no item 02 das parcelas de relevância do Lote 04.

Em que pese o quanto alegado pela empresa **SETE INFRAESTRUTURA LTDA** em sede de recurso, **a execução de serviços de telhamento em telha metálica termo acústica e = 30 mm, não resguarda similaridade tão quanto superioridade técnica para execução de serviços de telhamento em fibrocimento 6mm.**

Ademais, a recorrente não apresentou uma justificativa técnica e fundamentada que justifique as suas alegações, trazendo em seu recurso apenas afirmações inverídicas de que os serviços por ela anteriormente executados seriam superiores a aqueles pretendidos no certame. Tão pouco o julgamento do recurso apresentou parecer técnico que respalde essa afirmativa.

Cabe ainda salientar que, os serviços em cobertura têm sistemas de instalações diferenciados, sistemas de fixação divergentes e tem especificidades em cada tipo de instalação. A armazenagem, transportes horizontais e verticais, instalação são distintos. Falar em similaridade ou superioridade de métodos de cobertura totalmente diferentes é uma falsa equivalência, pois apesar de ambos serem serviços de telhamento, são executados de forma distinta, sendo os manuais de instalação claros, deixando evidente que são sistemas distintos e não tem equivalência técnica.

Ora, o fato de uma empresa executar um tipo de serviço de tecnologia de cobertura, não habilita esta a executar todos os outros tipos de serviços, e se assim fosse, não haveria diferença na exigências de atestação do edital.

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador – BA, 41820-020
+55 71 3011-8137 / +55 71 3035-2511 - comercial@asengenharia.eng.br
www.asengenharia.eng.br

Handwritten signatures and initials:
A Per
C
D

Outrossim, é de extrema importância salientar que, não houve impugnação ao edital apresentada pela empresa **SETE**, quanto as exigências acerca da capacidade técnico-operacional, devendo ser respeitadas as especificações do Edital.

11.9.3 - Capacidade Técnico-Operacional: Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, comprovando a seguinte atestação:

LOTE 4

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
1	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, 10 X 10 CM	M2	9.600
2	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM	M2	2.900
3	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	M2	2.700
4	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA TIPO PORTUGUESA	M2	2.100

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Pois se aceito o frágil argumento de equivalência técnica, de serviços distintos, poderá ter restringido a participação de várias outras possíveis concorrentes, que por terem tido ciência das regras estabelecidas não participaram do certame, pois não tinham o conhecimento que outros métodos de cobertura seriam aceitos para habilitação.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dessa forma, tendo em vista todos os argumentos trazidos alhures, dúvida não há da inabilitação da concorrente, **RECONHECIDA PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, na 9ª ATA DA SESSÃO INTERNA-JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, a teor do trecho acima transcrito, o que quebra a equação qualitativa do contrato administrativo, podendo trazer graves prejuízos ao interesse público com a possível causação de dano, de difícil ou provavelmente impossível reparação.

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador – BA, 41820-020
+55 71 3011-8137 / +55 71 3035-2511 - comercial@asengenharia.eng.br
www.asengenharia.eng.br





Isto posto, requer-se seja reformada a decisão que declarou a recorrente habilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

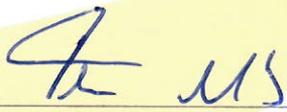
II – DA CONCLUSÃO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais acima destacadas, requer:

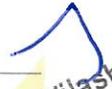
- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA habilitada no Lote 04 do certame, tendo em vista não atender aos requisitos do Edital;

Termos que,
pede deferimento

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.


TULIO VILASBOAS REIS
Representante Legal

AS ENGENHARIA LTDA
17.700.934/0001-39


Tulio Vilasboas Reis
Eng. Civil
CREA-BA 38776

[17.700.934/0001-39]

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves, 620, Sala 1405
Edf. Mundo Plaza Torre Empresarial
Caminho das Árvores - CEP: 41.820-020
SALVADOR - BA

AS ENGENHARIA LTDA

Av. Tancredo Neves 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Árvores, Salvador – BA, 41820-020
+55 71 3011-8137 / +55 71 3035-2511 - comercial@asengenharia.eng.br
www.asengenharia.eng.br





Licitação. Concorrência nº. 27/2023. Habilitação de licitante mediante Julgamento de Recurso Administrativo. Decisão proferida pela COPEL. Recurso. Não Conhecimento.

Trata-se de “Recurso” apresentado pela empresa AS ENGENHARIA LTDA, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, mediante julgamento de Recurso Administrativo, Habilitou a Licitante SETE INFRAESTRUTURA na Concorrência nº 27/2023.

Nesse sentido, a **AS ENGENHARIA** se insurgiu contra decisão de Provimento do julgamento do Recurso Administrativo, apresentando pela empresa SETE INFRAESTRUTURA, quando foi reformada a decisão anterior por habilitar a Recorrida(SETE), requerendo, assim, a reconsideração desse colegiado, para rever a decisão proferida naquele julgamento.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER (INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO)

Mais uma vez, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, **mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.**

Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, **condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

O art. 109, da Lei 8.666/93, trata-se de Recurso Administrativo. Ou seja Recurso contra Ato Administrativo que:

“Art. 109: dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem”:

l – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do ato da lavratura da ata, nos casos:

- a) **Habilitou ou Inabilitou licitante;** (grifamos)*
- b) **Classificação ou Desclassificação de proposta;***
- c) **Anulação ou Revogação da Licitação;***
- d) **Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***
- e) **Rescisão do Contrato;***
- f) **Aplicação de penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.***

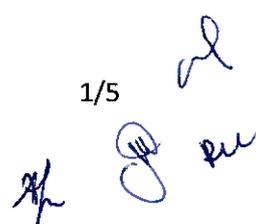
Como se vê, não há previsão legal para atendimento do pedido, em linhas gerais “Recurso do Recurso”

Ademais, assim prevê o §3º, deste mesmo artigo.

“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias uteis”. (grifamos)



1/5



Conforme se comprova, foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela licitante SETE INFRAESTRUTURA, mediante publicação na Imprensa Oficial/DOM nº 8.702, pág. 20, de 13 a 15/01/2024, e disponibilizado, também, no endereço eletrônico www.sucop.salvador.ba.gov.br, atendendo plenamente, ao previsto na Legislação Aplicável “art. 109, §3º, c.c art. 110, da Lei 8.666/93”.

Assim, conforme previsto no §3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, seria este o momento para a licitante AS ENGENHARIA LTDA apresentar suas razões de inconformismo ao Recurso da empresa SETE INFRAESTRUTURA, visando demonstrar a alegada inobservância do item 2 das parcelas de relevância referente ao Lote 4. Registre-se que a Comissão de Licitação não confirmou qualquer ato ilegal no presente procedimento.

Dessa forma, comprova-se a intempestividade desta presunção de “Recurso”, vez que o prazo recursal finalizou no dia **12/01/2024** (sexta-feira), cuja decisão a ser atacada se deu através do DOM nº 8.696, pág. 25, de 05/01/2024, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a” c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Uma vez interposto Recurso, entre eles o da SETE INFRAESTRUTURA, a Comissão de Licitação procedeu com a publicação do AVISO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS no DOM nº 8.702, pág. 20, de 13 a 15/01/2024, para ciência dos interessados. **Não sendo apresentado contrarrazões por qualquer um que seja, nem mesmo pela licitante AS ENGENHARIA LTDA!**

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo ou sua impugnação/contrarrazões. E, estando o prazo expressamente previsto em lei, não há que se aplicar em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. O não recebimento de recurso ou contrarrazões intempestivo, também é uma exigência do **princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos**. Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

Ressaltamos que o cabimento do Recurso/Contrarrazões, se sujeita à presença de determinados pressupostos, e sem esses, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais/contrarrazões são requisitos que todo o recurso deve atender sob pena de não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Vale citar o que disse o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, pág. 622:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem os quais, nem se chega a apreciar o mérito da questão, um desses pressupostos é a Tempestividade”;
(grifamos)

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular”. (RMS n.9 10.338/PR, 29 Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003) (grifamos)

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados, entende-se que a Administração não deve conhecer do “recurso”, interposto fora do prazo fixado na Lei 8.666/93, bem como no requisito do Edital.



DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – DA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PRESENTE CERTAME – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO NOVO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Como se pode perceber das razões recursal a AS ENGENHARIA tenta REDISCUTIR questão que já foi exaurida na análise do julgamento do recurso administrativo anterior.

Assim, uma vez que a AS ENGENHARIA não se manifestou, através de contrarrazões, em momento anterior, não há mais o que se questionar quanto a tal ponto, não podendo a AS querer rediscutir matéria que já foi julgada na licitação em tela.

Registre-se que, no presente “recurso” não foi apresentado fatos novos ou mesmo indícios de qualquer ilegalidade, limitando-se a tentar rediscutir os fundamentos que já haviam sido objeto de análise e julgamento pelo ente licitante. É evidente que o fundamento trazido na peça recursal ora analisada se trata de coisa julgada, decorrente diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).”
(TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.”
(TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.”
(TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

A doutrina pátria também segue no mesmo sentido:

“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...]”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005.

Assim sendo, tendo em vista que a questão envolvendo a Habilitação da empresa SETE já foram alvo de julgamento em sede recursal por parte deste órgão licitante, não cabe mais qualquer discussão quanto a este assunto.



Além do mais, reafirmamos que, dos atestados apresentados pela licitante SETE INFRAESTRUTURA, comprovam o cumprimento da exigência Técnica-Operacional do item 2 "Telhamento com telha ondulada de fibrocimento", em quantidade superior ao exigido no Edital, mediante as CATs de nº 118170/2021, 50039/2017, 33112/2018, 117811/2021 e 32670/2018, através da execução de "telhado em telhas de fibrocimento e telhas termo acústicas", alcançando o quantitativo de 5.441,14m², constatando a **similaridade/equivalência na instalação, que só se diferencia pelo tipo do material, pois a metodologia empregada em suas execuções são as mesmas, inclusive as "telhas termo acústicas" são de tecnologia superior às de "fibrocimento", de acordo com o art. 30, §3º, da Lei 8.666/93:**

"()

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior" (grifamos)

Portanto, os atestados apresentados pela licitante SETE atendem ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, não necessariamente igual, enquanto que o §5º do mesmo artigo, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

"§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Seguem posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria:

Lei nº 8.666/93, art. 30, §3º:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Acórdão 1.140/2005-Plenário

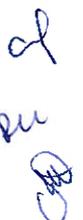
"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (grifamos)

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;



9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

(grifamos)

Acórdão TCU nº 1585/2015-Plenário:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.** (grifamos)

E, ainda, a decisão da COPEL em assim proceder, após julgamento do Recurso, onde foi reformada a decisão anterior, foi submetida à Autoridade Hierarquicamente Superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, cuja decisão foi homologada pelo Sr. Superintendente e publicada no DOM nº 8.709, pág. 17, de 24/01/2024.

Não há, como não poderia haver, qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que Habilitou a licitante SETE INFRAESTRUTURA, ao que levasse a Comissão à anula-la.

Portanto, diante das alegações esposadas, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato, se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, essa Comissão decide por não conhecer o presente Recurso.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

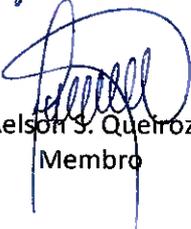
Em, 31 de janeiro de 2024


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alén G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro